



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000031/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 13/01/2026
José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Estabelece normas e diretrizes para a atuação educativa dos Agentes de Transporte e Trânsito do Município de Juiz de Fora, com vistas à prevenção do abuso de autoridade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas, diretrizes e princípios que devem orientar a atuação dos Agentes de Transporte e Trânsito do Município de Juiz de Fora, priorizando o caráter educativo, preventivo e orientador da fiscalização de trânsito, sem prejuízo do exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 2º A atuação dos Agentes de Transporte e Trânsito observará, além da legislação federal e municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 11.308, de 1º de fevereiro de 2007, os seguintes princípios:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - urbanidade, respeito e cortesia no trato com o cidadão;
- III - proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das medidas administrativas;
- IV - prevalência da orientação e da educação para o trânsito, sempre que possível;
- V - prevenção de abusos de autoridade e de condutas arbitrárias.

Art. 3º Nas ações de fiscalização de trânsito, os Agentes de Transporte e Trânsito deverão, sempre que as circunstâncias permitirem e não houver risco à segurança viária:

- I - priorizar a orientação verbal e educativa ao condutor, pedestre ou usuário da via;
- II - esclarecer de forma clara e objetiva a infração constatada, indicando a norma violada;
- III - atuar de modo preventivo, buscando inibir a reincidência de condutas irregulares;
- IV - registrar a infração somente quando esgotadas as possibilidades de orientação ou quando a conduta representar risco à segurança viária, à ordem pública ou à integridade de terceiros.

Art. 4º É dever do Agente de Transporte e Trânsito identificar-se de forma visível durante o exercício de suas funções, mantendo postura ética, técnica e profissional, vedada qualquer conduta



que:

- I - configure abuso de autoridade;
- II - utilize linguagem ofensiva, intimidatória ou desrespeitosa;
- III - exponha o cidadão a constrangimento desnecessário;
- IV - desvirtue a finalidade educativa e preventiva da fiscalização.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMU deverá promover, de forma periódica, programas de capacitação, atualização e treinamento dos Agentes de Transporte e Trânsito, com ênfase em:

- I - educação para o trânsito;
- II - direitos e garantias do cidadão;
- III - mediação de conflitos e comunicação não violenta;
- IV - prevenção e identificação de situações de abuso de autoridade;
- V - humanização do atendimento ao público.

Art. 6º As ações educativas previstas nesta Lei poderão incluir, entre outras iniciativas:

- I - blitzes educativas;
- II - campanhas de conscientização no trânsito;
- III - distribuição de material informativo;
- IV - orientações em locais de grande circulação de pedestres e veículos;
- V - atividades educativas em escolas, eventos e comunidades.

Art. 7º A aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro permanecerá assegurada, devendo ser exercida com fundamento técnico, observância da legislação vigente e respeito aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana poderá editar normas complementares para regulamentar a presente Lei, respeitadas as atribuições legais dos Agentes de Transporte e Trânsito.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de janeiro de 2026.



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

